



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

#### Altera o Código de Posturas do Município de Corupá.

**LUIZ CARLOS TAMANINI**, Prefeito Municipal de Corupá, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 22, de 12 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

III – a pessoa com deficiência;

.....

VI - a fauna selvagem e a fauna doméstica.

.....” (NR)

“Art. 5º Às pessoas com deficiência assistem os seguintes direitos, entre outros:

.....” (NR)

“Art. 7º É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, panfletos, aparelhos eletrônicos, ou qualquer outro meio.

Pena: grave.

§ 1º Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidínica.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

II – nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos;

Pena: leve.

III – nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 30 (minutos) minutos.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

§ 1º Sobre a utilização de utensílios e embalagens nos estabelecimentos destinados a comercialização de produtos alimentícios, seguem-se os



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

critérios apontados pelo Código Sanitário Estadual e demais resoluções da ANVISA.

Penas: leve

§ 2º As mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara o respectivo preço.

Penas: Leve” (NR)

“Art. 11. ....

§ 1º Os estabelecimentos em que houver a comercialização e ou consumo de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela orientação e manutenção da ordem do local, de modo a evitar a perturbação do sossego alheio.

§ 2º Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte externa adjacente ao mesmo em razão de seu funcionamento.

§ 3º O não cumprimento do estabelecido por este código, resultará em notificação e multa aos estabelecimentos geradores da perturbação, podendo ser cassada a licença de funcionamento nos casos de reincidência.” (NR)

“Art. 15. ....

I - que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis em período diurno e 60 (sessenta) decibéis em período noturno.

Penas: grave.

II - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, na via pública, em local e horário definidos pela autoridade competente;

Penas: gravíssima.” (NR)

“Art. 16. ....

II – de equipamentos de reprodução sonora nos espaços públicos em desfiles oficiais, religiosos ou eventos comemorativos;

VI – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7h às e 18h;

Parágrafo único. A limitação a que se referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, no período diurno, recomenda-se a sua realização à noite.” (NR)



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

“Art. 22. ....

.....

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes, salvo aqueles que se tornem objetos de concessões, nos quais o concessionário se responsabiliza pela manutenção e conservação dos espaços.

.....

IV – capina manual ou mecânica das ruas e a remoção do produto resultante;

.....

VI - limpeza de leito de curso d’água, manual ou mecânica, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas, para normalizar o fluxo d’água, conforme Resolução CONSEMA nº 128 de março de 2019 ou resolução que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A roça e a capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamento de proteção individual (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras e demais equipamentos de proteção coletiva (EPC), para segurança geral.

Pena: gravíssima” (NR)

“Art. 26. O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente, e não tome as providências devidas no prazo estipulado, mediante ressarcimento pelos serviços executados de acordo com tabela prevista no código Tributário Municipal, sem prejuízo da aplicação de multas cabíveis.” (NR)

“Art. 27. A lavagem dos imóveis com frente para os passeios não poderá ser efetuada antes das 20h e após as 9h, exceto nos casos em que a água escoar para ralo no interior do mesmo, ou que o isolamento da área permita o trânsito seguro do transeuntes em área não afetada pela lavagem, bem como não interferindo no fluxo da via de veículos e ciclistas.

Pena: leve.” (NR)

“Art. 29. ....

I – Adentrar, lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em chafarizes, fontes, tanques, ou similares, de domínio público;

Pena: leve.

.....” (NR)

“Art. 35. ....

.....



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

Parágrafo único. A Administração Pública poderá fazer, a seu exclusivo critério, a coleta especial de restos de podas, capinas e entulho de obras, bem como estabelecer programas de coleta de materiais descartáveis domésticos (lixo eletrônico, restos de móveis, dentre outros).” (NR)

“Art. 37. ....

IV – o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a identificação com o risco do material transportado;

Pena: gravíssimo.

.....” (NR)

“Art. 50. Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d’água ou veios em sua propriedade, nos termos da Resolução CONSEMA nº 128 de março de 2019 ou resolução que venha a substituí-la, e submeter as obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

Pena: média” (NR)

“Art. 52. ....

Parágrafo único. ....

I - os sistemas constituídos de fossas sépticas e filtros anaeróbios deverão ser construídos e mantidos obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Pena: média.

II - as fossas sépticas e filtros anaeróbios não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

Pena: grave.

III - não deverá haver perigo da fossa séptica e filtro anaeróbio poluir água subterrânea;

Pena: grave.

IV - devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Pena: média.

V - os sistemas devem seguir os padrões de execução e manutenção estabelecidos pelo órgão competente do município, responsável por sua regulamentação.” (NR)

“Art. 53. A limpeza dos sistemas de fossas sépticas e filtros anaeróbios deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

Pena: média.



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

Parágrafo único. As empresas particulares, que trabalhem no ramo de limpezas de fossas sépticas e filtros anaeróbios, deverão ter autorização especial da Administração Pública.

Penas: grave.” (NR)

“Art. 54. As fossas sépticas e/ou filtros anaeróbios existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pelo órgão competente do município.

Penas: média” (NR)

“Art. 56. Os proprietários dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

Penas: grave

Parágrafo único. Para os casos em que o não cuidado, ou o número excessivo de animais em uma propriedade resultarem em condições inadequadas e insalubres aos mesmos, os proprietários poderão ser notificados pelo órgão fiscalizador do município, podendo o proprietário responder criminalmente por maus-tratos, conforme demais legislações.” (NR)

“Art. 56-A. É proibido criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

Penas: grave.” (AC)

“Art. 63. ....

.....

V – colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, considerando a pessoa com deficiência física e que utilize carrinhos de crianças, salvo quando autorizado pela municipalidade e garantida a segurança na circulação;

Penas: grave.

.....” (NR)

“Art. 65. O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo, meio de transporte ou equipamento que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos munícipes.” (NR)

“Art. 67. Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do imóvel, desde que situem-se dentro da faixa de acesso, mantendo uma faixa livre para o trânsito público no



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

passoio, a contar do alinhamento predial, com largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), vedada a instalação de churrasqueiras e similares.

Pena: média.

.....  
§ 2º Poderá o Poder Público, padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda-sol) a ser instalado em uma determinada área, rua ou praça, desde que respeitadas as faixas livres de circulação.” (NR)

“Art. 68. ....

§ 1º A qualquer tempo, por meio de justificativa técnica, a Administração poderá revogar a autorização para a existência de jardineira, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada da mesma, deixando o passeio em perfeito estado.

Pena: média.

.....” (NR)

“Art. 72. Os imóveis deverão ser mantidos sempre em bom estado de conservação, garantindo a segurança de seus usuários e demais que circulem em seu entorno.

Pena: leve.

.....  
§ 3º As fachadas dos imóveis de antigas fábricas fechadas, devem estar sempre limpas e vedadas para evitar invasões e depredação do imóvel  
Pena: gravíssima.” (NR)

“Art. 73. Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas neste Município deverão obrigatoriamente possuir numeração predial visíveis.

§ 1º O fornecimento da numeração predial constitui prerrogativa exclusiva da Administração, consoante disposto no Código de Obras.

§ 2º O Município notificará os proprietários dos imóveis que não possuam a numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Pena: leve.

§ 3º Não sendo atendida a notificação, o Poder Público Municipal poderá proceder de ofício com a numeração, lançando a respectiva taxa do serviço, que será cobrada do proprietário.” (NR)

“Art. 74. Os terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, são obrigados a construir passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.

Pena: leve.

.....



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

§ 2º Este artigo aplica-se aos demais casos estabelecidos nas Leis que compõem o Plano Diretor.” (NR)

“Art. 77. Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para construção de passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos, ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.” (NR)

“Art. 78.....

Parágrafo único. Os materiais que objetivem a segurança da propriedade (cercas elétricas, ponteiras, arames farpados, dentre outros) poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que respeitada a altura mínima prevista nas Leis, Decretos e Regulamentos, de modo a garantir a segurança das pessoas, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

Pena: grave.” (NR)

“Art. 79. ....

Parágrafo único: Na manutenção da conservação realizada pelo Poder Público, o proprietário a qualquer título realizará o ressarcimento pecuniário ao Município.” (NR)

“Art. 82. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, salvo para os espaços públicos objetos de concessões públicas, ao qual a responsabilidade passa a ser do concessionário.

Pena: grave

.....” (NR)

“Art. 98. Estão isentos das exigências e taxas, os painéis exigidos por legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no seu período de execução.” (NR)

“Art. 102. ....

.....

Parágrafo único. Esses afastamentos não se aplicam para placas de sentido contrário de visualização.” (NR)

“Art. 109. A instalação de tabuletas, também chamadas outdoors, poderá ser feita em imóveis edificadas ou não, e nos locais e condições previamente autorizados pelo órgão competente, devendo manter equidistância de qualquer outro anúncio de, no mínimo, 50 m (cinquenta metros).

Pena: média.

§ 1º A instalação de duas tabuletas em grupo poderá ser autorizada pelo Órgão Municipal competente sempre que, a seu juízo, tal procedimento não venha a desatender aos fins visados por esta Lei.



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

.....  
§ 3º Para os casos em que a instalação de tabuletas ocorrer próximo às edificações, estas devem possuir um afastamento mínimo de 15m (quinze metros) da edificação, a fim de garantir a segurança e a qualidade paisagística do município.” (NR)

“Art. 110. Para os fins deste Código, é considerado comércio de rua a atividade exercida por pessoas físicas e jurídicas em instalações removíveis, colocadas nos espaços ou logradouros públicos.” (NR)

“Art. 115. A autorização para funcionamento de bancas poderá ser conferida a pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único: Cada pessoa física ou jurídica só poderá ser titular de uma única autorização.” (NR)

### “CAPÍTULO II DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE” (NR)

“Art. 121. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, com ou sem vinculação a terceiros, pessoa física, em locais e horários previamente determinados, no Município de Corupá.” (NR)

“Art. 122. O comércio ambulante será permitido em áreas devidamente caracterizadas e preparadas para atender a finalidade precípua, preservando os interesses maiores da coletividade no tocante à mobilidade do pedestre, segurança, conforto, sossego da vizinhança e higiene conforme legislação sanitária.

Parágrafo único. As permissões serão concedidas pelo Poder Executivo após atendidas as disposições regulamentares e o que segue:

I - definição de local público onde serão permitidos o comércio ambulante;

II - licenciamento e limitação do número de permissionários;

III - definição das atividades mercantis autorizadas;

IV - padronização e normatização dos equipamentos e seu uso;

V - restrições e padronização da publicidade a ser veiculada nos equipamentos;

VI - prévia seleção pública para permissão de uso.” (NR)



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

“Art. 130. As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interesse, pessoal e intransferível sequer em caso de sucessão, somente a pessoas residentes em Corupá, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

Pena: grave.” (NR)

“Art. 138. ....

.....

IV – jogar na rua ou em leito de rio, ou em outro espaço, seja público ou privado, recolhimento de refugos ou detritos;

Pena: grave.” (RN)

“Art. 144. ....

I – pessoa com deficiência física grave: 30 pontos;

II – pessoa com deficiência física média: 10 pontos;

III – pessoa com deficiência física leve: 5 pontos;

.....” (NR)

“Art. 145. O comerciante de rua deverá se localizar nas ruas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Pena: gravíssima.” (NR)

“Art. 148. As autorizações de comércio de rua serão cedidas em caráter único e intransferível, ficando assim, proibida, a venda, aluguel, cedência ou arrendamento da licença.” (NR)

“Art. 150. ....

.....

V - aparelhos ópticos, quando dependentes de receituário. Pena: gravíssima.

.....” (NR)

“Art. 152. É proibido ao comerciante de rua a utilização de veículos automotores em mau estado de conservação e limpeza.

Pena: grave.” (NR)

“Art. 154. Não é permitido o comércio ambulante em calçadas cuja área livre resultante para passagem de pedestre, seja inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e nas seguintes áreas:

.....” (NR)

“Art. 155. ....

.....

V - usar maionese ou outro molho que a contenha, salvo a industrializada quando acondicionada em embalagens descartáveis destinadas ao uso individual, em conformidade com os critérios



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

apontados pelo Código Sanitário Estadual e demais resoluções da ANVISA;

Penas: grave.

.....” (NR)

“Art. 158-A. Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem Alvará de localização e funcionamento, o qual somente será concedido se observadas as disposições da presente Lei e das demais regulamentações pertinentes.

Penas: média.

§ 1º Ficam dispensados da exigência de atos públicos de liberação para localização e funcionamento os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços **destinados ao desenvolvimento de atividade classificadas de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, conforme definido na legislação federal ou estadual dedicada à desburocratização e à liberdade econômica, nos termos da Lei Federal nº 13.784/2019 e Lei Estadual nº 18.091/2021, ou outra que venha a substituí-la.**

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá o Município elaborar legislação própria de classificação de baixo risco e na sua ausência, utilizará a classificação definida por regulamento Estadual, e supletivamente, as normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 1º do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.” (AC)

“Art. 159. A instalação de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residências, situadas neste Município, está subordinada as seguintes condições:

I - Alvará de Licença e Localização e Alvará de Fiscalização e Funcionamento Regular, concedido mediante requerimento do interessado, **ressalvados os estabelecimentos que exerçam atividades classificadas de baixo risco;**

II - pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III - CPF e identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;

IV - indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;

V - local e data;

VI - título de propriedade do imóvel;

VII - contrato de aluguel ou outro instrumento legal, quando a propriedade for de terceiro;

VIII - assinatura do requerente ou seu representante legal;

IX - número de funcionários;

X - área (metros quadrados) ocupada pelo estabelecimento;

XI - horário de funcionamento.

§ 2º Deverão acompanhar o pedido os seguinte documentos:

I - contrato social e CNPJ para pessoa jurídica;

II - carteira de identidade para pessoa física e CPF;

III - contrato de aluguel ou cedência, quando for o caso.

§ 3º Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará, expedido em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção." (NR)

“Art. 159-A. Para ser concedido o Alvará de Licença e Localização e funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverão ser previamente vistoriadas pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas.

§ 1º O Alvará de Fiscalização e Funcionamento Regular deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada **consulta** à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.” (AC)

“Art. 160. Para efeito da concessão do alvará de Licença e Localização e Alvará de Fiscalização e Funcionamento Regular, serão considerados estabelecimentos distintos os seguintes:

I – os que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que funcionando no mesmo local, identificados sua distinção de espaços;

.....” (NR)

“Art. 161. O alvará expedido só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, respeitar a tranquilidade, o sossego e o decoro público, bem como se não exceder aos níveis de ruídos permitidos pela legislação vigente.

Pena: média.” (NR)

“Art. 161-A. É proibido ao estabelecimento comercial funcionar em desacordo com as legislações aplicáveis à atividade.

Pena – média e suspensão das atividades até sua regularização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência ao que determina o caput deste artigo, incidirá a pena grave e a cassação de alvará.

Art. 161-B. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de vistoria do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

Art. 161-C. Com base em legislação específica, não será concedido alvará aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança, segundo critérios estabelecidos na Lei de Uso e ocupação do Solo e atuar em desacordo com as legislações ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 161-D. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença e Localização e/ou Alvará de Fiscalização e Funcionamento Regular em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 161-E. O Alvará de Licença e Localização e/ou Alvará de Fiscalização e Funcionamento Regular poderá ser cassado:

I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Licença e Localização e/ou Alvará de Fiscalização e Funcionamento Regular à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por decisão da autoridade competente, após conclusão de processo administrativo próprio em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.” (AC)

“Art. 162. A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa de licença de localização e/ou funcionamento.” (NR)

“Art. 163. Para os efeitos deste Código são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática de esporte.

.....” (NR)

“Art. 165. É livre o horário de funcionamento das casas de diversão, salvo disposição em contrário em Lei, Decreto, ou ato administrativo fundamentado, respeitada a tranquilidade, o sossego e o decoro públicos.” (NR)

“Art. 166. As casas de diversão, de qualquer tipo, são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

Pena: grave.” (NR)

“Art. 168. Os espetáculos, shows, jogos, bailes, festas e similares abertos ao público em geral, com ou sem cobrança de ingressos dependerão, para realizar-se, de prévia autorização do Poder Público Municipal, e concessão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º São dispensadas das disposições deste artigo as reuniões de natureza privada, não abertas ao público em geral, sem cobrança de ingressos levadas a efeito por pessoas físicas ou jurídicas e realizadas em residências, sedes recreativas, clubes e similares, para fins de comemorações/reuniões/confraternizações familiares, tais como encerramentos, casamentos, aniversários entre outras, podendo o Poder Público Municipal exigir comunicação prévia em decorrência do número de participantes, cuja exigência será objeto de regulamentação específica.

§ 2º Nas hipóteses dispensadas de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento estabelecidas no § 1º, permanece a exigência do mesmo quanto aos serviços contratados e ao local da sua realização, que deverão estar devidamente licenciados junto ao Município de Corupá.” (NR)

“Art. 169. ....

.....

V - as estruturas dedicadas ao abrigo e funcionamento das atividades dos parques de diversões e circos, deverão possuir responsável técnico pela sua montagem e desmontagem, devidamente regulamentado por Conselho Profissional competente, comprovada através de documento de responsabilidade técnica.” (AC)

“Art. 173. Para obter o Alvará de Licença e Localização e/ou Alvará de Fiscalização e Funcionamento Regular, o interessado, além de atender no que couber as determinações dos Códigos de Obras e Tributário, quanto à documentação a ser apresentada e a taxa de licenciamento, deverá:

I - cercar o terreno, observada a legislação em vigor a respeito;

Pena: média.

II - manter adequadamente drenado e pavimentado o piso do terreno a ser utilizado;

Pena: média.

III - construir uma cabina e sanitário com bom acabamento para abrigar o vigia;



Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

Penas: média.

IV - instalar na entrada e saída do estacionamento um sinal luminoso e sonoro para alertar os transeuntes da saída de veículos.

Penas: média.

V - reservar área interna destinada à manobra dos veículos, os quais não poderão em nenhuma hipótese prejudicar o trânsito público.

Penas: média.” (NR)

### “TÍTULO X DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS

Art. 179. A instalação e funcionamento de cemitérios obedecerão à legislação apropriada, no que couber, às normas técnicas específicas e ao regulamento e outras normas municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Em cada cemitério será reservado, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para o enterramento de indigentes encaminhados pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 180. O funcionamento de funerárias e necrotérios, a instalação de cemitérios e crematórios, os consórcios para enterros e aquisição de urnas, maquiagem e embalsamento e outras atividades similares, são de competência do Poder Executivo, que exercerá a sua fiscalização.

§ 1º O Poder Executivo explorará direta ou indiretamente, através de concessão, as atividades referidas neste capítulo, precedidas de licitação, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Qualquer novo serviço criado deverá ser submetido à aprovação do Poder Executivo, que avaliará a sua necessidade, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 228. Será considerado reincidente o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período antecedente de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 232. A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada e/ou protestada, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores, cujo valor seja inscrito em dívida ativa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, receber ou manter autorizações, permissões, cessões ou licenças, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.” (NR)

“Art. 235. ....



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

.....  
§ 2º Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de retirar o saldo remanescente mencionado no parágrafo anterior; depois desse prazo será incorporado ao erário público.

.....” (NR)

“Art. 241. O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador, quando isso não causar riscos ou transtornos.

.....” (NR)

“Art. 242. ....

.....  
§ 1º Os autos de infração, deverão ser lavrados com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.” (AC)

“Art. 248. O desrespeito, desacato ou ofensa a servidor competente em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator às sanções previstas no presente Código e demais legislações cíveis e penais.” (NR)

“Art. 254. Da decisão do Secretário, caberá ao infrator recurso ao Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação.

.....” (NR)

“Art. 255. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não haja expediente administrativo na repartição competente para receber o ato.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos I a III e §§ 3º e 4º do art. 10, alíneas “a” a “e” do art. 52, § 3º do art. 67, art. 76, 111, incisos I a III e §§ 1º e 2º do art. 121, art. 125, 126, 136, inciso VI do art. 154, alíneas “a” a “e” do art. 173, incisos I a IX do art. 180, art. 181 a 225, §§ 2º e 3º do art. 241, art. 257, 260 e 261.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Corupá/SC, 5 de agosto de 2022.



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Rua Francisco Mess, n. 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89.278-000 – Corupá –SC

[www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br) e-mail: [gabinete@corupa.sc.gov.br](mailto:gabinete@corupa.sc.gov.br) CNPJ: 83.102.467/0001-70

**LUIZ CARLOS TAMANINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**